

**A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NAS
EXECUÇÕES TRABALHISTAS**

OSVANI SOARES DIAS¹

SUMÁRIO: 1 - Introdução; 2 - Limite e Forma da Responsabilidade nas diversas formas de sociedade; 3 - A desconsideração da personalidade Jurídica; 4 - Conclusões.; 5 - Jurisprudências diversas.

1 - Introdução

As execuções superlotam os gabinetes dos Juízes e as Varas da Justiça. Empresas se dissolvem, empreendedores se tornam devedores/executados e, na maior parte das vezes, o Juiz não consegue alcançá-los, acumulando uma série de ações insolúveis e recheadas de incidentes, recursos e diligências inúteis.

Não raras as vezes, a pessoa jurídica nada possui, senão um capital social sem representação física, ou seja, apenas escrito nos contratos sociais, enquanto seus sócios reúnem em celeiro fartos capitais.

Na ânsia de se chegar à efetividade da prestação jurisdicional, diferentes medidas têm sido tomadas com a finalidade de se alcançarem os bens dos sócios nas execuções trabalhistas, gerando um sem número de embargos e agravos que acabam por retardar a solução final do processo e o tão sonhado recebimento, pelos empregados, dos salários que lhe são devidos.

A enorme divergência entre os aplicadores do direito, as diferentes soluções aplicadas em cada caso concreto e o desejo de enxugar os atos processuais na

execução, tornando-a mais célere, motivaram-me a estudar o assunto e a escrever o presente artigo que, espero, seja de algum proveito.

2 - Limite e Forma da Responsabilidade nas diversas formas de sociedade

Penso de extrema importância a delimitação da Responsabilidade do sócio a partir do tipo de sociedade a que ele se propõe.

Alguns operadores do direito desprezam a distinção entre a pessoa jurídica e a de seus sócios, excludo bens como se um só patrimônio fosse. No entanto, vivemos em tempo em que o emprego e a iniciativa empreendedora capaz de gerá-los são procuradas incansavelmente. Preciosas são as oportunidades de emprego e essencial a valorização social de empreendimentos que as criem. Quem de nós se sentiria seguro em abrir um negócio qualquer sem a mínima garantia de que os bens amealhados por anos não seriam tirados em eventual insucesso?

Assim, considero importante o respeito à forma de sociedade escolhida por quem decida empreender, presumindo-se sua boa-fé.

Adverte FÁBIO ULHOA COELHO²: “Se todo o patrimônio particular dos sócios pudesse ser comprometido, em razão do insucesso da sociedade empresária, naturalmente os empreendedores adotariam posturas de cautela, e o resultante poderia ser a redução de novas empresas, especialmente as mais arriscadas”.

As normas pátrias permitem a formação de vários tipos de sociedade, com diferentes tipos de Responsabilidade: Em algumas, a Responsabilidade será limitada ao capital social integralizado; em outras, é ilimitada.

Antes, convém ressaltar que a Responsabilidade dos sócios, no ordenamento vigente, é sempre subsidiária, ou seja, exige a exaustão do patrimônio da pessoa jurídica (artigo 596, parte final, do CPC e artigo 1024 do recentíssimo Código Civil Brasileiro). Não há previsão de Responsabilidade solidária entre sócios e pessoa jurídica, que existirá apenas em relação aos sócios entre si.

Sendo subsidiária a Responsabilidade do sócio, esta pode ser limitada ao capital social ou ilimitada, nos casos previstos em lei.

Nas sociedades de fato, ou seja, naquelas não registradas na Junta Comercial de cada Estado, como não existe a pessoa jurídica, que tem início no arquivamento dos atos constitutivos, os sócios respondem diretamente com seus bens, não se cogitando aqui de Responsabilidade subsidiária ou solidária.

Nas sociedades em nome coletivo, onde todos os

1. Assistente na 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

2. Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva/2002, vol. 02, pág. 28.

sócios são pessoas físicas e somente eles podem administrar a sociedade, a Responsabilidade é ilimitada (artigo 1039 do novo Código Civil).

As sociedades em comandita podem ser simples ou por ações. Na primeira, os sócios comanditados respondem ilimitadamente e os demais têm sua Responsabilidade limitada ao valor de suas cotas; Na segunda, os sócios administradores têm Responsabilidade subsidiária e ilimitada e os demais, limitada ao preço de emissão das ações que adquiriu (Artigo 1045 do novo Código Civil).

Em relação às sociedades por cotas de Responsabilidade limitada e às sociedades por ações, todos os sócios respondem de forma subsidiária e limitada pelas dívidas sociais (artigos 1052 e 1088, do novo Código Civil).

Assim, dissolvida a sociedade, regularmente ou não, ou não sendo encontrados bens da empresa, os bens dos sócios podem ser alcançados, observando-se, no entanto os limites supra. Ressalte-se que não se trata, nesse caso, de descon sideração da personalidade jurídica, mas aplicação das regras legais acerca de Responsabilidade.

3 - A descon sideração da personalidade jurídica.

Quando da elaboração do Código Comercial de 1850, o reconhecimento da sociedade como pessoa distinta da de seus sócios era impreciso, haja vista o incipiente grau de desenvolvimento da teoria das pessoas jurídicas.

Mais tarde, o princípio da autonomia das pessoas jurídicas foi se consolidando, como se verifica no Código Civil de 1916.

Nos anos 70 e seguintes, porém, os juristas da europa e também do Brasil começaram a elaborar normas e decidir pela relatividade da autonomia.

Verifica-se que, quando os credores não são também empresários, o princípio da separação patrimonial começa a perder força.

Em 1990, surge no Brasil a primeira norma a abraçar inteiramente a corrente que se formara - a Lei 8078/90:

“art. 28 - O Juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento ao consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)

§ 5º - Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

A partir daí, tem-se aplicado com grande frequência referida teoria. Digo, com frequência e, muitas, vezes, com abusos e exageros.

No ponto anterior, abordei a responsabilidade dos sócios de acordo com o tipo de sociedade, fixando sempre a subsidiariedade. Aqui, porém, descon siderada a personalidade jurídica, o tratamento é o mesmo conferido às sociedades de fato. A declaração é episódica, ou seja, para aquele ato e momento da execução, a pessoa jurídica não existe e, daí, os sócios respondem solidariamente e sem qualquer limite.

Para aplicá-la, no entanto, deve-se analisar a existência de seus pressupostos: Abuso de direito ou excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social; falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade, desde que provocados por má-administração; ou quando a separação da personalidade for obstáculo ao prosseguimento da execução.

O objetivo é, pois, reprimir as fraudes.

Se a autonomia da pessoa jurídica não se coloca como obstáculo, permitindo a responsabilização do sócio, segundo os critérios abordados no ponto 2 supra, não há porque descon siderar a pessoa jurídica. Em outros termos, não havendo uso fraudulento da autonomia da pessoa jurídica ou nos casos em que ela não se põe como obstáculo ao prosseguimento da execução, não há que se falar em descon sideração.

Também no caso de má administração, a Responsabilidade dos administradores está prevista em lei (Decreto 3708/19, artigo 10 e 1016 do novo código civil), e sua responsabilização independe da descon sideração da pessoa jurídica.

Questão importante na descon sideração é a prova da existência dos pressupostos. A rigor, o encargo de provar o uso da pessoa jurídica como entrave ao processo caberia ao autor, no caso o reclamante. No entanto, exigi-la seria impossibilitar a descon sideração, por tratar-se de matéria subjetiva e de grande complexidade.

Formulou-se, então, uma forma objetiva de se identificar a existência dos pressupostos.

Por esse critério, o aplicador do direito deverá atentar para a confusão patrimonial, que poderá ser constatada através de pagamento de contas particulares pela empresa ou vice-versa, movimentação de capital da empresa em conta pessoal do sócio, aquisição de bens destinados à empresa pelo sócio, em nome próprio, entre outros.

Não ocorrendo as hipóteses supra, necessário se faz o socorro às regras ordinárias de responsabilização dos sócios.

4 - Conclusões

A Responsabilidade do sócio é, em regra, subsidiária, ou somente após exauridos os bens da pessoa jurídica.

Na execução trabalhista é possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas como última alternativa, ou seja, após esgotados os bens da empresa e não sendo possível respeitar os limites de responsabilidade previstos nos contratos sociais.

Ressalte-se que a desconsideração tem lugar quando houver a utilização fraudulenta da separação patrimonial ou a ocorrência dos fatos previstos no artigo 28 da Lei 8.078/1990, sendo que, não ocorrendo esses fatos, é temerária a aplicação da teoria, sendo necessário buscar nas regras ordinárias a responsabilização dos sócios, conforme especificado no item 02 supra.

5 - Jurisprudências diversas

FONTE DJ DATA: 09-08-2002

PARTES RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES SAPIRANGUENSE LTDA. RECORRIDO: JOÃO NARDEL DELAVI.

RELATORA JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

EMENTA RECURSO DE REVISTA. FRAUDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A livre iniciativa e a valorização do trabalho humano dão sustentação à ordem econômica nacional, ante os termos do art. 170 da Constituição da República. Entretanto, a valorização do empregado não se resume à justa remuneração, mas inclui, também, a sua proteção contra as práticas abusivas das empresas, que têm por objetivo fraudar os direitos trabalhistas. A lei deve proteger o empregado, porque ele faz parte da organização de pessoas que exercem a atividade econômica em colaboração, com o escopo de a empresa atingir seus fins. Os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho ou quaisquer outros preceitos trabalhistas estão protegidos contra o seu inadimplemento, segundo dispõe o art. 9º qualquer irregularidade formal na constituição da segunda reclamada, houve a intenção de impedir a constrição dos bens particulares dos **sócios** retirantes da primeira reclamada. Os **sócios** da primeira reclamada recorreram à ficção da pessoa jurídica para fugir à incidência das normas da CLT, quando perceberam a iminência da decretação da falência da empresa. O ato, aparentemente lícito, divorciou-se da finalidade social que tanto preza a Constituição da

República, evidenciando a ocorrência de fraude dos atos praticados na negociação havida, para frustrar o pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira reclamada. Adequada a condenação solidária da segunda reclamada. Recurso de Revista conhecido a que se nega provimento.

SÍNTESE Tema(s) abordado(s) no acórdão: I - Fraude - saída de **sócios** da empresa reclamada para criação de outra empresa - condenação solidária da segunda empresa - débito trabalhista - grupo econômico - sucessão de empresas. - Conhecido por divergência jurisprudencial. - Mérito - negado provimento.

DECISÃO Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

FONTE DJ DATA: 14-12-2001

PARTES RECORRENTE: MAURÍCIO MIRANDA DE ARAÚJO. RECORRIDAS: TEREZINHA FRANÇA DE SOUZA E FONTE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. OFENSA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de petição que mantém a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada e declara subsistente penhora em bens de ex-**sócio**. 2. Não viola os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal a decisão que desconsidera a personalidade jurídica de sociedade por cotas de **responsabilidade** limitada, ao constatar a insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, a dissolução irregular da sociedade, decorrente de o **sócio** afastar-se apenas formalmente do quadro societário, no afã de eximir-se do pagamento de débitos. A **responsabilidade** patrimonial da sociedade pelas dívidas trabalhistas que contrair não exclui, excepcionalmente, a **responsabilidade** patrimonial pessoal do **sócio**, solidária e ilimitadamente, por dívida da sociedade, em caso de violação à lei, fraude, falência, estado de insolência ou, ainda, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Incidência do art. 592, II, do CPC, conjugado com o art. 10 do Decreto nº 3708, de 1919, bem assim o art. 28 da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

SÍNTESE Tema(s) abordado(s) no acórdão: I - Ação rescisória - coisa julgada - violação. - Recurso não conhecido. II - Ação rescisória - violação de literal disposição de lei - teoria da desconsideração da pessoa jurídica - penhora de bens de ex-**sócio** da empresa - dissolução irregular - afastamento apenas formal

de **sócio** do quadro societário. - Conhecido. - Mérito - negado provimento.

DECISÃO I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário no tópico relativo à coisa julgada, por desfundamentado; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao restante da matéria.

FONTE DJ DATA: 02-02-2001 PG: 488

PARTES RECORRENTE: MOSHÉ GRUBERGER. RECORRIDOS: VILMAR DE CASTRO CARDOZO E EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. AUTORIDADE COATORA: JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CONGONHAS.

RELATOR MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITO DE **SÓCIO**. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o princípio, segundo o qual a alteração da estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, consagrado no art. 10 da CLT, autoriza o juiz a responsabilizar qualquer dos **sócios** pelo pagamento da dívida, na hipótese de insuficiência do patrimônio da sociedade, além de que a jurisprudência desta Corte Superior, assentada, em tais teoria e princípio, é no sentido de que, se a retirada do **sócio** da sociedade comercial se verificou após o ajuizamento da ação, pode ser ele responsabilizado pela dívida, utilizando-se para isso seus bens, quando a empresa de que era **sócio** não possui patrimônio suficiente para fazer face à execução sofrida. 2. Recurso ordinário desprovido.

SÍNTESE Tema(s) abordado(s) no acórdão: I - Mandado de segurança - execução - penhora - bens de ex-**sócios** - **responsabilidade** solidária. - Conhecido. - Mérito - negado provimento.

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

FONTE DJ DATA: 02-02-2001 PG: 505

PARTES RECORRENTES: BAR LUIZ LTDA. E OUTRAS. RECORRIDO: FRANCISCO NORBERTO RIOS. AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 31ª JCJ DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **SÓCIO** MENOR. SOCIEDADE POR COTAS DE **RESPONSABILIDADE** LIMITADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há direito líquido e certo do menor à intervenção do Ministério Público na causa onde figura como **sócio** de empresa constituída por cotas de **responsabilidade** limitada, visto que, nesta hipótese, a personalidade jurídica da empresa é distinta da dos **sócios**, cujo patrimônio responde pelas dívidas executadas apenas no limite do capital social

integralizado, salvo comprovada ocorrência de ato violador da lei ou do próprio contrato. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

SÍNTESE Tema(s) abordado(s) no acórdão: I - Mandado de segurança - intervenção do Ministério Público - **sócio** menor - inexistência de direito líquido e certo - Sociedade por cotas de **responsabilidade** limitada. - Conhecido. - Mérito - negado provimento.

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

FONTE DJ DATA: 23-06-2000 PG: 403

PARTES RECORRENTE: SILVANO MÁRIO ATÍLIO RAIÁ. RECORRIDA: REGINA COELI SOARES DA COSTA. AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 31ª JCJ DE SÃO PAULO - SP.

REDATOR DESIGNADO MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PENHORA. BEM PARTICULAR. **SÓCIO** COTISTA MINORITÁRIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Mandado de segurança visando a evitar a consumação da penhora sobre bens particulares de **sócio** minoritário em execução de sentença proferida em desfavor de sociedade por quotas de **responsabilidade** limitada, cuja dissolução se deu sem o encaminhamento do distrato à Junta Comercial. 2. Em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação aos estatutos sociais ou contrato social, o art. 28 da Lei nº 8078/90 faculta ao Juiz responsabilizar ilimitadamente qualquer dos **sócios** pelo cumprimento da dívida, ante a insuficiência do patrimônio societário. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso ordinário não provido.

SÍNTESE Tema(s) abordado(s) no acórdão: I - Mandado de segurança preventivo - cabimento - execução - penhora - bem de **sócio** minoritário de empresa de **responsabilidade** limitada - teoria da desconsideração da pessoa jurídica - dissolução irregular da sociedade. - Conhecido. - Mérito - negado provimento.

BIBLIOGRAFIA

COELHO, Fábio Ulhoa - Desconsideração da personalidade jurídica - São Paulo - Revista dos Tribunais - 1989.

COELHO, Fábio Ulhoa - O empresário e os direitos do consumidor - São Paulo - Saraiva - 1994.

COELHO, Fábio Ulhoa - Curso de Direito Comercial - São Paulo - Saraiva - 2002.

DELGADO, Maurício Godinho - Curso de Direito do Trabalho - Editora LTr - 2002